



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1033346 - MT (2025/0340918-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : THAYS FERNANDA DE OLIVEIRA ANDRADE (PRESO)
ADVOGADO : WOLBAN MILLER SANCHES MIGUEL - MT254640
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. APREENSÃO DE ENTORPECENTES, ARMA E MUNIÇÕES. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR AFASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por Thays Fernanda de Oliveira Andrade contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva decretada pelo juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Sorriso/MT, em razão de apreensão de drogas, arma de fogo, munições, balança de precisão, apetrechos para o tráfico e valores em espécie.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se estão presentes fundamentos idôneos para a manutenção da prisão preventiva, à luz do art. 312 do CPP; (ii) estabelecer se é cabível a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, V, do CPP e do entendimento firmado no HC coletivo nº 143.641/SP do STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva se justifica quando a gravidade concreta da conduta evidencia risco à ordem pública, como ocorre na hipótese de apreensão de drogas, arma de fogo, munições e instrumentos típicos da traficância.

4. A existência de anotações criminais anteriores da agravante por delitos da mesma natureza indica risco de reiteração delitiva, legitimando a custódia cautelar.

5. Condições pessoais favoráveis, como residência fixa, ocupação lícita ou primariedade, não afastam, por si só, a decretação ou manutenção da prisão preventiva.

6. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar exige a demonstração da imprescindibilidade dos cuidados maternos, o que não foi comprovado, somando-se, no caso, o ambiente doméstico inadequado para o desenvolvimento saudável da criança.

7. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão mostra-se insuficiente para resguardar a ordem pública diante da gravidade do delito e da periculosidade evidenciada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva se justifica pela gravidade concreta da conduta e pelo risco de reiteração delitiva, quando evidenciada por apreensão de drogas, arma e registros criminais anteriores.

2. Condições pessoais favoráveis não afastam a necessidade de segregação cautelar quando presentes elementos concretos que demonstrem periculosidade.

3. A prisão domiciliar prevista no art. 318, V, do CPP não é automática, exigindo prova da imprescindibilidade dos cuidados maternos e ausência de circunstâncias excepcionais que desaconselhem a medida.

4. Medidas cautelares alternativas não substituem a prisão preventiva quando se mostram insuficientes para garantir a ordem pública.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1033346 - MT(2025/0340918-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : THAYS FERNANDA DE OLIVEIRA ANDRADE (PRESO)
ADVOGADO : WOLBAN MILLER SANCHES MIGUEL - MT254640
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. APREENSÃO DE ENTORPECENTES, ARMA E MUNIÇÕES. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR AFASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por Thays Fernanda de Oliveira Andrade contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva decretada pelo juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Sorriso/MT, em razão de apreensão de drogas, arma de fogo, munições, balança de precisão, apetrechos para o tráfico e valores em espécie.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se estão presentes fundamentos idôneos para a manutenção da prisão preventiva, à luz do art. 312 do CPP; (ii) estabelecer se é cabível a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, V, do CPP e do entendimento firmado no HC coletivo nº 143.641/SP do STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva se justifica quando a gravidade concreta da conduta evidencia risco à ordem pública, como ocorre na hipótese de apreensão de drogas, arma de fogo, munições e instrumentos típicos da traficância.

4. A existência de anotações criminais anteriores da agravante por delitos da mesma natureza indica risco de reiteração delitiva, legitimando a custódia cautelar.

5. Condições pessoais favoráveis, como residência fixa, ocupação lícita ou primariedade, não afastam, por si só, a decretação ou manutenção da prisão preventiva.

6. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar exige a demonstração da imprescindibilidade dos cuidados maternos, o que não foi comprovado, somando-se, no caso, o ambiente doméstico inadequado para o desenvolvimento saudável da criança.

7. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão mostra-se insuficiente para resguardar a ordem pública diante da gravidade do delito e da periculosidade evidenciada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva se justifica pela gravidade concreta da conduta e pelo risco de reiteração delitiva, quando evidenciada por apreensão de drogas, arma e registros criminais anteriores.

2. Condições pessoais favoráveis não afastam a necessidade de segregação cautelar quando presentes elementos concretos que demonstrem periculosidade.

3. A prisão domiciliar prevista no art. 318, V, do CPP não é automática, exigindo prova da imprescindibilidade dos cuidados maternos e ausência de circunstâncias excepcionais que desaconselhem a medida.

4. Medidas cautelares alternativas não substituem a prisão preventiva quando se mostram insuficientes para garantir a ordem pública.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por THAYS FERNANDA DE OLIVEIRA ANDRADE, contra decisão de fls. 134-140, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado em seu favor, mantendo a prisão preventiva decretada pelo juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Sorriso/MT.

A decisão agravada fundamentou-se na gravidade concreta do delito, na existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, bem como na necessidade de garantia da ordem pública, considerando a possibilidade de reiteração delitiva e o histórico criminal da agravante.

Sustenta a parte agravante, em suas razões recursais, que a decisão agravada incorreu em erro ao não reconhecer o constrangimento ilegal que sofre, uma vez que a prisão preventiva não atende aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal (CPP), carecendo de fundamentação idônea e sendo baseada apenas na gravidade abstrata do delito. Argumenta que possui condições pessoais favoráveis, como residência fixa, ocupação lícita e primariedade, o que afastaria a necessidade da segregação cautelar.

A agravante também pleiteia a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, com fundamento no art. 318, V, do CPP, sustentando que é mãe de um filho menor de 12 anos, o qual depende exclusivamente de seus cuidados; invocando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no HC Coletivo nº 143.641/SP, que reconheceu a possibilidade de concessão de prisão domiciliar a mulheres presas preventivamente que sejam mães de crianças menores de 12 anos.

Alega que a manutenção de sua prisão preventiva viola o princípio da presunção de inocência e o caráter excepcional da prisão cautelar, sendo possível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja reconsiderada a decisão agravada, com a revogação da prisão preventiva e a concessão de liberdade provisória, mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, ou, subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

O Ministério Público Federal manifestou-se ciência da decisão (fl. 151).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 135-139):

A Constituição da República assegura, no artigo 5º, *caput*, inciso LXVII, que “conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”.

Posto isso e inexistindo divergência da matéria no órgão colegiado deste Tribunal, admissível o exame deste *writ*, *in limine*, pelo relator, nos termos do art. 34, XVIII e XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal Justiça (RISTJ).

Da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, é possível extrair a seguinte fundamentação (fls. 109-114):

Tem-se que a conversão da prisão em flagrante em preventiva ocorre quando presentes os requisitos do CPP, art. 312 – *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis* –, e se revelarem inadequadas ou insuficientes, as medidas cautelares diversas da prisão – CPP, art. 319.

Nesse contexto, consta no Boletim de Ocorrência 2025.57282 (ID n. 185022340), em síntese, os seguintes elementos:

EM CONTINUIDADE A OPERAÇÃO TOLERANCIA ZERO - NORTÃO SEGURO, ESTA GU.PM RECEBEU INFORMAÇÃO DA ALI 12ºBPM QUE UMA MOTOCICLETA YAMAHA YBR COR AZUL, PLACA-NDY-8131 QUE ESTAVA SENDO USADA POR PESSOAS ENVOLVIDAS EM HOMICÍDIO ESTARIA TRAFEGANDO NO BAIRRO SÃO JOSÉ, DIANTE DISSO ESTA GU. PM. EM PATRULHAMENTO NA RUA SÃO MARCOS NO BAIRRO SÃO JOSÉ VISUALIZAMOS A MOTOCICLETA ESTACIONADA NO FINAL DA RUA, AO AVERIGUAR A MOTOCICLETA VISUALIZAMOS UM CASAL SAINDO NO PORTÃO DA ÚLTIMA CASA DA RUA, REALIZAMOS A ABORDAGEM NO CASAL E DURANTE BUSCAS PESSOAL FOI LOCALIZADO DINHEIROS TROCADOS NO BOLSO DO SUSPEITO TIAGO E UM SACO ZIP COM SUBSTÂNCIA ANALOGA A PASTA BASE DE COCAÍNA, FOI SOLICITADO APOIO DA FORÇA TÁTICA DE SORRISO E DURANTE BUSCAS NA RESIDÊNCIA FOI LOCALIZADO UM REVOLVER CALIBRE 32 COM CINCO MUNIÇÕES INTACTAS. DESLOCAMOS ATÉ A RESIDÊNCIA DO SUSPEITO TIAGO E EM BAIXO DO COLCHÃO FOI LOCALIZADO UM SACO ZIP COM PEDAÇO DE SUBSTÂNCIA ANALOGA A PASTA BASE DE COCAÍNA, UMA BALANÇA DE PRECISÃO E DIVERSOS PINOS VAZIO, E MAIS DINHEIROS

TROCADOS, CONTUDO CARACTERIZANDO O TRAFICO DE DROGAS. DIANTE DISSO OS SUSPEITOS FORAM ENCAMINHADOS A DEL.POL. SEM LESOES CORPORAIS.

No termo de Apreensão e exibição (ID n. 185022442), acostou-se o recolhimento dos seguintes objetos:

1. Revólver Taurus (brasil), Nº Série 482643, Código de Apreensão 8B1FA - Obs.: Registro: null Propriedade de null
2. 02(dois) unidade(s) de Pasta Base - Uma Porção de Pastabase de Cocaína E uma Porção Pequena de Pasta Base de Cocaína, Código de Apreensão 8B201
3. R\$ 953,00 (novecentos e cinquenta e três reais) - NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS, Código de Apreensão 8B1FB
4. 05(cinco) unidade(s) Cinco Munições Calibre 32 Intactas, Código de Apreensão 8b1fc (em Custódia na Delegacia)
5. 01(um) unidade(s) Uma Balança de Precisão, Código de Apreensão 8b1fd (em Custódia na Delegacia)
6. 01(um) unidade(s) Diversos Pinos Plásticos Vazios, Código de Apreensão 8b1fe (em Custódia na Delegacia)
7. 01(um) unidade(s) Telefone Motorola Cor Preto, Código de Apreensão 8b1ff (em Custódia na Delegacia)
8. 01(um) unidade(s) Um Samsung Cor Branco, Código de Apreensão 8b200 (em Custódia na Delegacia)

Os depoimentos dos policiais restaram acostados ao ID n. 185022443/185022444.

O Laudo de constatação do entorpecente reportou-se ao ID n. 185022447, constatando-se positivo para a presença de cocaína.

Ato contínuo, em sede de interrogatório (ID n. 185022449), o autuado TIAGO DA SILVA DE OLIVEIRA, aduziu que:

(...) QUE está ciente do seu direito constitucional de permanecer em silêncio, mas deseja usar essa oportunidade para expor a sua versão dos atos; QUE na data de ontem, 23/02/2025, por volta das 21:30, o suspeito foi abordado pela polícia militar em frente à casa da suspeita THAYS que teria sido contratada para prestar favores sexuais para ele em troca de dinheiro; QUE o suspeito acabaria de chegar no local, quando decidiu ir buscar bebidas; QUE quando saiu para fora da casa da suspeita THAYS, foi abordado e convidado a mostrar a residência; QUE lá dentro, foram achados um revólver calibre 32, uma porção de drogas e balança de precisão, mas que o suspeito não sabe dizer a origem do material; QUE o suspeito diz não ter nada a ver com o material ilícito encontrado no local e que apenas teria contratado a suspeita THAYS, pela internet, pois nem mesmo a conhecia pessoalmente; Nada mais disse, nem lhe foi perguntado...

Ato contínuo a autuada THAYS FERNANDA DE OLIVEIRA ANDRADE, aduziu que (ID n. 185022452):

(...); QUE está ciente do seu direito constitucional de permanecer em silêncio, mas deseja usar essa oportunidade para expor a sua versão dos fatos; QUE na data de ontem, 22/02/2025, por volta das 23:30, a suspeita foi abordada pela Polícia Militar, em sua residência, quando estava prestando programas sexuais para o suspeito TIAGO; QUE a suspeita narra que desconhece a procedência do material ilícito que estaria na sua residência, bem como diz que o suspeito TIAGO teria ido à casa somente para encontrá-la para praticarem o ato sexual; QUE a casa em questão têm 05 moradoras e que todas elas seriam garotas de programa; QUE por isso, não teria necessidade de armazenar uma arma de fogo; Nada mais disse, nem lhe foi perguntado...

A Autoridade Policial pugnou pela decretação da preventiva em relação ao autuado TIAGO DA SILVA DE OLIVEIRA (ID n. 185022339).

Nesse contexto, considerando todo o alinhavado, bem como os elementos colacionados aos autos, infere-se que, há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria em desfavor de TIAGO DA SILVA DE OLIVEIRA e THAYS FERNANDA DE OLIVEIRA ANDRADE, notadamente porque flagrados pela Polícia, na posse de substâncias entorpecentes, situação tal, que juntamente com os demais elementos coligidos indicam a prática do delito e indícios de autoria por tais, o que precisa ser considerado neste momento.

Ressai dos autos que os policiais em decorrência de Operação, teria recebido informações de que uma motocicleta utilizada em um homicídio estaria trafegando

no bairro São José, sendo que decorrente de patrulhamento avistaram os autuados, fizeram a abordagem, sendo que do desdobramento das diligências, resultou na prisão dos referidos, conforme se ressaí do Boletim (ID n. 185022340), momento em que foram os autuados presos em flagrante delito.

Nesse contexto, merece anotação, o contexto fático apresentado bem como as apreensões ocorridas, quais sejam: “ (...) DURANTE BUSCAS PESSOAL FOI LOCALIZADO DINHEIROS TROCADOS NO BOLSO DO SUSPEITO TIAGO E UM SACO ZIP COM SUBSTANCIA ANALOGA A PASTA BASE DE COCAINA, FOI SOLICITADO APOIO DA FORÇA TÁTICA DE SORRISO E DURANTE BUSCAS NA RESIDENCIA FOI LOCALIZADO UM REVOLVER CALIBRE 32 COM CINCO MUNIÇÕES INTACTAS. DESLOCAMOS ATÉ A RESIDENCIA DO SUSPEITO TIAGO E EM BAIXO DO COLCHAO FOI LOCALIZADO UM SACO ZIP COM PEDAÇO DE SUBSTANCIA ANALOGA A PASTA BASE DE COCAINA, UMA BALANÇA DE PRECISAO E DIVERSOS PINOS VAZIO, E MAIS DINHEIROS TROCADOS, CONTUDO CARACTERIZANDO O TRAFICO DE DROGAS” (ID n. 185022340), sendo que a dinâmica, *a priori*, sugere a prática do delito, somado ainda, a peculiaridade do concurso de agentes *in casu*, fatores esses, que em sede de fase preliminar são necessários serem considerados a fim de garantir a seguridade e efetividade da investigação, ante aos indícios que sugerem o cometimento do delitos, pelos agentes.

Nesse sentido, se depreende do Boletim e demais elementos coligidos, a dinâmica dos fatos que se busca elucidar, bem como os depoimentos dos agentes públicos que gozam de boa-fé, que conjuntamente ao anteriormente mencionado, no presente momento ancoram os mínimos indícios da ocorrência dos fatos (*fumus comissi delicti*), uma vez que foram pegos em situação de flagrância, juntamente com os indícios de materialidade e autoria, conforme consta dos autos, o que em princípio é de se considerar.

Em relação ao *periculum libertatis*, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, entre outros elementos, o que se vê carente e necessário, **inclusive para a prevenção da reiteração delitiva, que com relação a ambos os autuados se mostram necessárias neste momento.**

Isso porque percebe-se que o autuado Tiago, possui diversas anotações penais que dão conta de sua reiteração delitiva, informando ainda que teria sido posto em liberdade há aproximadamente 15 (quinze) dias, estando inclusive utilizando monitoramento eletrônico, todavia, figurando novamente, pelo menos em princípio em prática delitiva, o que demonstra que medidas menos gravosas não estão sendo suficientes a prevenção de novos crimes, bem como não tem garantido a ordem pública de fora efetiva, o que carece de ponderação neste momento.

Lado outro, a autuada Thays também possui em seu desfavor outras anotações criminais, tendo sido detida em data recente (04/11/2024) em circunstâncias que envolve delito de tráfico, respondendo a Inquérito Policial por crime de mesma natureza nesta Vara criminal (Autos n. 1016482-63.2024.8.11.0040), o que tem-se por relevo nesta quadra.

Bem se vê que, trata-se as investigações preliminares acerca do descortinamento de crime de tráfico de entorpecente, sendo que há presentes indícios de autoria e materialidade por parte dos referidos, somado à gravidade do contexto e delitos que ora se apresentam, sendo a medida extrema necessária no momento para a prevenção do cometimento de novos delitos, bem como na garantia da instrução da persecução penal, garantia da ordem pública, como requer o caso.

Desta forma, presentes os requisitos da prisão preventiva – CPP, art. 312 - em relação aos supostos autores dos fatos TIAGO DA SILVA DE OLIVEIRA e THAYS FERNANDA DE OLIVEIRA ANDRADE especificamente pela gravidade concreta do ilícito – TRÁFICO DE DROGAS, tipificado(s) no(s) Art. 33 da LEI Nº 11.343/2006, o que em que pese a ausência de violência ou grave ameaça à pessoa, não diminui gravidade, colocando de igual forma em risco a saúde pública e a paz social, bens jurídicos relevantes para a sociedade como um todo, ainda mais, quando se observa as circunstâncias de uma cidade interiorana, bem como o contexto do flagrante delito.

Outrossim, a garantia da ordem pública, está consubstanciada precisamente na periculosidade concreta das condutas e dos agentes, bem como no *modus*

operandi utilizado, trazido com minúcias de detalhes pelos depoimentos coletados, a dinâmica dos fatos, a possível motivação, entre outros elementos, colocando em risco toda ordem pública e social, expondo terceiros à perigo, o que minimamente demonstra uma tranquilidade com relação à prática delitiva.

Todos esses elementos, diante do caso em voga, da gravidade do delito investigado, e todos os aspectos que a demanda traz consigo, merecem ser observados nesse momento, em vista de se observar os princípios basilares da ordem social.

Portanto, inegável, a presença dos pressupostos do art. 312 e dos requisitos do art. 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, os quais, havendo a necessidade de garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, consubstanciadas, no caso em exame, na gravidade concreta do crime, que desenvolveram conduta deveras grave, bem como na probabilidade de contumácia, admitem a decretação da prisão preventiva.

Destaco também que a necessidade de garantia da ordem pública está evidenciada/reforçada quando analisado todo o contexto dos autos, o relato dos policiais, e depoimentos colimados até aqui.

Nesse ínterim, tem-se que o c. Tribunal Superior firmou, ainda, o entendimento de que “a garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva” (HC 375551 / SP - Relator: Min. Jorge Mussi. Data do Julgamento: 06/12/2016. Data da Publicação: 01/02/2017).

Ademais, é de ressaltar, que “em que pese o caráter excepcional que reveste a privação cautelar da liberdade de ir e vir, demonstrados os pressupostos [fumus comissi delicti e periculum libertatis] autorizadores da prisão preventiva, bem como indicados os fatos concretos que dão suporte à sua imposição [art. 312 do CPP], é de ser decretada/mantida a segregação cautelar dos autuados. Descabe excogitar de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão ou do princípio da homogeneidade quando ausentes elementos suficientes a garantir a sua operacionalidade e eficácia, mormente em vista de se fazer necessário o claustro em razão da gravidade concreta do delito”. (TJMT – HC 0029034-47.2017.8.11.0000 – 29034/2017).

Consequentemente, esses fatos justificam o decreto de prisão preventiva para a garantia da ordem pública e segurança da aplicação da lei penal, não sendo o caso de aplicar qualquer das medidas cautelares diversas da prisão elencadas no art. 319 do CPP, uma vez que insuficientes e inadequadas – art. 282, II c/c art. 310, II, ambos do CPP.

Por fim, não resta caracterizada a hipótese de substituição da prisão preventiva pela domiciliar, uma vez que ausentes os requisitos do art. 318 do CPP.

Isso posto, HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE DOS AUTADOS E CONVERTO EM PRISÃO PREVENTIVA em face de TIAGO DA SILVA DE OLIVEIRA e THAYS FERNANDA DE OLIVEIRA ANDRADE, nos termos dos artigos 310, II c/c arts. 312, todos do CPP.

Com efeito, observa-se que o decreto cautelar está devidamente fundamentado, uma vez que a “necessidade da garantia da ordem pública está evidenciada pela gravidade concreta do delito, pela quantidade e natureza da droga apreendida, bem como pela existência de outros registros criminais em desfavor da paciente, o que demonstra a possibilidade concreta de reiteração delitiva” (fl. 30).

“É pacífico o entendimento no sentido de que as circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade” (AgRg no HC n. 957.245/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 18/2/2025.)

Ademais, “Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, ‘a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade’ (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em

26/2/2019, DJe 12/3/2019)" (AgRg no RHC n. 187.651/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

Assim, "[h]avendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública" (AgRg no HC 955834 / GO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/02/2025, DJEN 18/02/2025).

Por fim, quanto ao pleito defensivo pela substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar com fundamento no art. 318, V, do CPP, é cediço que tal medida não é automática, exigindo-se a comprovação da imprescindibilidade dos cuidados maternos em relação aos filhos menores.

Nesse cenário, entendeu o Tribunal de origem que "embora a paciente tenha juntado certidão de nascimento comprovando ser mãe de um filho menor de 12 anos, não demonstrou, por meio de documentos idôneos, a imprescindibilidade de seus cuidados em relação à criança" (fl. 36).

Ademais, a Corte local entendeu que a não indicação de quem está cuidando do menor durante o período de segregação cautelar da paciente constitui óbice à análise adequada da excepcionalidade da situação; ressaltando também que "o ambiente doméstico em que a paciente residia, conforme descrito nos autos, não se mostra adequado para o desenvolvimento saudável de crianças, considerando a apreensão de drogas e arma de fogo no local, bem como a atividade profissional exercida pela paciente e demais moradoras da residência" (fl. 37).

Destarte, decidir de modo diverso à conclusão das instâncias ordinárias demandaria o reexame aprofundado do conjunto fático probatório, providência descabida na via eleita do *habeas corpus*.

Ante o exposto, **indefiro liminarmente** o *habeas corpus*.

De início, é válido ressaltar que a prisão preventiva não caracteriza antecipação de pena. Trata-se de medida de natureza processual, que não dispensa o preenchimento de seus pressupostos legais, traduzidos por intermédio de fundamentação idônea, calcada em elementos concretos. Assim, não há violação à garantia constitucional de presunção de inocência, mormente por não constituir reconhecimento definitivo de culpabilidade. Neste sentido: HC n. 245.908/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 14/8/2012, DJe de 22/8/2012.

Com efeito, a prisão preventiva da ora agravante foi decretada com base em fundamentação sólida para a garantia da ordem pública, considerando a gravidade da conduta delitiva: apreensão de porções de pasta base de cocaína, arma de fogo, munições, balança de precisão, pinos de plásticos vazios, celulares e valores em espécie.

É cediço que, nos casos de prisão em flagrante por tráfico de drogas, a conversão em prisão preventiva pode ser decretada quando a gravidade concreta da conduta se evidencia em fatores como a quantidade e a natureza da substância apreendida, a forma de acondicionamento ou a presença de instrumentos destinados à comercialização, circunstâncias que revelam maior potencial lesivo da conduta e indicam periculosidade do agente, ultrapassando a mera gravidade abstrata do delito.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. INDÍCIOS DE ENVOLVIMENTO

REITERADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESPROPORÇÃO EM RELAÇÃO À POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. PROGNÓSTICO INVIÁVEL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

3. O entendimento da Suprema Corte é no sentido de que "Se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo modus operandi, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria" (HC n. 126.756/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015). Prisão preventiva, no caso vertente, devidamente justificada para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

4. Ademais, **"É pacífico o entendimento no sentido de que as circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade."**(AgRg no HC n. 787.386/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

[...]

7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 957.245/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 18/2/2025.)

Outrossim, a posse de armas ou munições, no contexto de tráfico de drogas, é circunstância apta a justificar a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública, por evidenciar uma maior gravidade da conduta em tese praticada e periculosidade do agente. Nesse entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INVIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

[...]

3. **Na hipótese, a prisão foi motivada pela apreensão de drogas fracionadas e arma de fogo com numeração suprimida, em contexto de traficância, além da resistência à abordagem policial, o que justifica a medida extrema com base na gravidade concreta da conduta. Nos termos da orientação desta Corte, o porte de arma ou munição, no contexto de tráfico de drogas, poderá justificar a manutenção da prisão, por evidenciar a periculosidade do acusado e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.** Nesse sentido: RHC n. 137.054/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe 27/4/2021.

[...]

6. Agravo regimental não provido

(AgRg no HC n. 987.061/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 10/4/2025.)

A prisão preventiva também foi decretada em razão do risco de reiteração delitiva, considerando a agravante possui outros registros criminais, inclusive tendo sido detida, em data recente, em circunstâncias de crime de mesma natureza dos autos (fl. 112).

Nesse sentido, "a persistência do agente na prática criminosa justifica, *a priori*, a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, porquanto esse comportamento revela uma periculosidade social e compromete a ordem pública" (RHC 118.027/AL, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 14/10/2019).

Destaque-se, de outro lado, que o fato de a acusada possuir condições pessoais favoráveis, por si só, tais como residência fixa, ocupação lícita e primariedade, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento deste Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgRg no HC n. 865.097/SE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.

Quanto ao pedido de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar com fundamento no art. 318, V, do CPP, embora o Supremo Tribunal Federal tenha admitido a substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo n. 186/2008 e Lei n. 13.146/2015), devem ser excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça à pessoa, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas. Ademais, é cediço que tal medida não é automática, exigindo-se a comprovação da imprescindibilidade dos cuidados maternos em relação aos filhos menores.

No caso dos autos, o Tribunal de origem entendeu que, embora a ora agravante tenha juntado certidão de nascimento comprovando ser mãe de um filho menor de 12 anos, não restou demonstrada, por meio de documentos idôneos, a imprescindibilidade de seus cuidados em relação à criança. Entendeu também o tribunal que a falta de informação sobre quem está assumindo os cuidados do menor durante o período de custódia cautelar da agravante constitui óbice à análise adequada da excepcionalidade da situação.

A Corte local também manifestou-se pela inadequação do ambiente doméstico em que a agravante vivia, conforme descrito nos autos, ao desenvolvimento saudável de crianças, diante da apreensão de drogas e arma de fogo no local, bem como da natureza da atividade profissional desempenhada pela agravante e pelas demais moradoras da residência (todas garotas de programa) - fl. 31.

Por fim, o Tribunal local entendeu que o envolvimento da agravante com tráfico de drogas associado à posse de arma de fogo, bem como o ambiente doméstico

inadequado para o desenvolvimento saudável da criança, configura situação excepcional, a justificar a manutenção da prisão preventiva, em atenção ao princípio do melhor interesse do menor. Destarte, decidir de modo diverso à conclusão das instâncias ordinárias demandaria o reexame aprofundado do conjunto fático probatório, providência descabida na via eleita.

Por fim, exposta de forma devidamente fundamentada a necessidade da prisão preventiva, mostra-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas, previstas no art. 319 do CPP. Nesse entendimento: AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.033.346 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0340918-7

Número de Origem:
10237679620258110000

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WOLBAN MILLER SANCHES MIGUEL
ADVOGADO : WOLBAN MILLER SANCHES MIGUEL - MT254640
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : THAYS FERNANDA DE OLIVEIRA ANDRADE (PRESO)
INTERES. : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THAYS FERNANDA DE OLIVEIRA ANDRADE (PRESO)
ADVOGADO : WOLBAN MILLER SANCHES MIGUEL - MT254640
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026